



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.



Processo nº: 0579058-27.2016.8.13.0024

ARTE TRIGOLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., credora devidamente habilitada e já qualificada nos autos da recuperação judicial requerida por **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**, vem por seu Advogado adiante assinado, perante V. Exa., apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no art. 55, *caput* da Lei 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Foi publicado no Diário do Judiciário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na data de 02 de junho de 2016, o edital citado no art. 53 da Lei 11.101/2016, termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da presente objeção, tempestiva, portanto, a presente.

2. DA NATUREZA E VALOR DO CRÉDITO

A credora, que ora apresenta sua objeção ao plano de recuperação judicial, tem seus créditos originados na prestação de serviços de remoção de entulho limpo em obra realizada pela Recuperanda no Município do Rio de Janeiro.

A Ilma. Administradora Judicial da Recuperanda, na relação de credores de fls. 767/924, atribuiu à Requerente o crédito quirografário no valor de R\$ 402.029,69 (quatrocentos e dois mil e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos).

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20301502 - AC ITABIRA

ITABIRA - MG
CNPJ...: 34028316347308 Tel.: -
Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 30/06/2016 Hora.....: 14:13:28
Caixa.....: 76120929 Matrícula.: 84110864
Lancamento.: 025 Atendimento: 00016
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1163511156

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	23,00+
Valor do Porte(R\$):	18,70	
Cep Destino: 30190-002 (MG)		
Peso real (KG).....:	0,030	
Peso Tarifado.....:	0,030	
OBJETO.....:	DJ489924226BR	

AVISO DE RECEBIMENTO: 4,30
Num. Documento.: dj489924226br
N Processo:024097015119
Orgao Destino:PRIMEIRA VARA EMP BATE

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

TOTAL(R\$)=> 23,00
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 23,00

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações: 08007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.5.02



Tal valor, não condiz com o real crédito de ARTE TRIGOLI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., que, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 724.410,31 (setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e trinta e um centavos), o que foi objeto de divergência já apresentada pela credora.

3. DA OBJEÇÃO A PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO

A proposta formulada pela Recuperanda, para pagamento dos créditos quirografários, com base no item 5.1, p. 17 do plano de recuperação judicial em análise, consiste no seguinte:

“5.1.1 Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos por meio de uma das seguintes opções, à escolha de cada Credor Quirografário, conforme a Cláusula 2.1.2:

(i) Opção A de pagamento de crédito quirografário – dação em pagamento de Valores Mobiliários, do seguinte modo, e de acordo com a Cláusula 2.3 e Anexo 2.2[A] e Anexo [B]:

a. Desconto de 20% sobre o saldo da dívida na Data Base;

b. Recebimento de Valores Mobiliários, no percentual de 80 % do Crédito Quirografário, em até 360 dias a contar do trânsito em julgado da Homologação Judicial, nos termos da Cláusula 2.3.

(ii) Opção B de pagamento de Crédito Quirografário – exclusivamente para Credores Quirografários com Crédito Quirografário até o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagamento em dinheiro na moeda corrente nacional, do seguinte modo:

a. Desconto de 30% sobre o saldo da Data-Base;

b. Pagamento do saldo em parcela única, em até 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da Homologação Judicial do Plano.”

Vale, ainda, informar que a credora, que se opõe ao plano de recuperação judicial, foi desenquadrada do SIMPLES no ano de 2016, não se tratando mais de M.E. ou E.P.P. Ainda, que assim o fosse em nada diferenciaria da proposta acima, uma vez que o tratamento dado às M.E.'s ou



E.P.P.'s constantes do item 6.1.1 é igual ao tratamento dado ao crédito quirografário de "empresas" não optantes do SIMPLES.

Assim, uma vez que o valor do crédito da Requerente é de R\$ 724.410,31 (setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e trinta e um centavos), ou até mesmo, levando-se em consideração o crédito indicado pelo Ilma. Administradora Judicial, objeto do pedido de divergência, no valor de R\$ 402.029,69 (quatrocentos e dois mil e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), inviabiliza a opção entre a alínea (i) ou alínea (ii), posto que, a opção por esta alínea é exclusivamente para créditos quirografários com valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), impondo-se, ainda, um desconto de 30% (trinta por cento).

Na verdade, impõe a Recuperanda que os Credores Quirografários com créditos que ultrapassem R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aceitem, a securitização de 80% do total do seu crédito, com base em valores mobiliários, que segundo o plano de recuperação seriam debêntures ou outros valores mobiliários, sem especificá-los.

Ainda, mesmo que se tratem de debêntures as mesmas não são especificadas, quanto ao seu tipo, vencimentos ou direitos que fazem surgir para o debenturista. Gerando, assim, muitas incertezas sobre esses valores mobiliários, enquanto, em verdade, o plano de recuperação deveria trazer tais informações, semelhantes à escritura de emissão de debêntures.

Outro ponto de grande relevância, se relaciona à liquidez dos valores mobiliários oferecidos pela Recuperanda.

Isso porque, a proposta da Recuperanda consiste na realização do pagamento de 80% do crédito da Oponente, em "papéis" de uma Companhia que acaba de ser declarada inidônea pela Controladoria-Geral da União (CGU), em portaria publicada no Diário Oficial da União em 28 de abril de 2016, estando, portanto, impedida de participar de licitações públicas.

A decisão, assinada pelo ministro Luiz Navarro, conclui o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em virtude da Operação Lava Jato. Com a sanção, a Recuperanda está proibida de celebrar novos contratos por, pelo menos, dois anos.



Ressalta-se, ainda, que a Recuperanda é notoriamente conhecida por prestar serviços à Administração Pública, desvalorizando ainda mais suas ações ou demais valores mobiliários, diante de tal proibição.

Não bastassem os absurdos já explanados, tem-se ainda, que tal “proposta” acaba levando ao sacrifício dos credores de forma superdimensionada, pois estariam substituindo os seus créditos por “papéis” sem liquidez comprovada, cuja viabilidade de negociação é desconhecida.

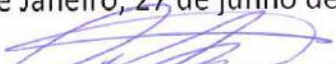
Todos os fatores apresentados, inequivocamente, configuram motivo relevante para a objeção ao plano de recuperação judicial em análise.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja acolhida a presente OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, com a consequente convocação de Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre o referido plano. E, na eventualidade de rejeição do Plano de Recuperação na Assembleia-Geral de Credores, seja decretada a falência de MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2016.


PABLO GIMENEZ DOS SANTOS
OAB-RJ 165.361